



DESPACHO

Projeto de Lei nº 11/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Carlos Henrique Martins Mourão, e subscrito pelos vereadores de oposição, que visa dispor sobre a política municipal de proteção aos pescadores artesanais em virtude das mudanças climáticas do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia do projeto aos vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões permanentes pertinentes para parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente, 22 de abril de 2021.

Izabel de Sousa Martins Sampaio

IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO

Presidente

Recebido

23-04-2021

Dauxa

ot
se

Dispõe sobre a política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais em virtude das mudanças climáticas do Município de Novo Oriente/CE e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais em virtude do agravamento das questões sociais, econômicas e ecológicas diante do contexto das mudanças climáticas e seus efeitos no semiárido cearense.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - pesca artesanal aquela praticada como principal meio de vida, onde o pescador trabalha de modo autônomo na captura e comercialização de espécies aquáticas, individualmente, em regime de economia familiar, ou com auxílio eventual de parceiros sem vínculo empregatício, explorando o ambiente localizado nas águas interiores, nos rios e açudes, e pela peculiaridade das embarcações e técnicas artesanais utilizadas.

II - territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.

III - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IV - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

Isabel de Sousa Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72

APROVADO
30/04/21

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

PROTÓCOLO

RECEBIDO EM: 22/04/21

Assinatura

V- adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima.

Art. 3º A Política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais e as ações delas decorrentes observarão os princípios do desenvolvimento sustentável, da participação cidadã, com destaque especial para as mulheres.

Art. 4º A Política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais visará:

- I – Empregar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico que permeia a pesca artesanal e seu território.
- II- A proteção do território tradicional, cabendo ao Poder Público, buscar formas de sua regularização jurídica;
- III- Incentivar a criação e utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima pelos agentes sociais e econômicos atuantes nas áreas contíguas aos açudes localizados em território municipal;
- IV - Criar e apoiar programas como o pagamento por serviços ambientais para recompensar financeiramente pescadores artesanais e outras práticas sustentáveis.
- V - Adotar medidas de preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais nas áreas legalmente protegidas contíguas aos recursos hídricos e estimular a criação de unidades de conservação municipais e a manutenção e recomposição das Áreas de Preservação Permanente (APP) dos açudes e dos rios;

Art. 5º São diretrizes básicas da Política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais em virtude das mudanças climáticas:

- I – Adotar um conjunto de medidas considerando as dimensões social, cultural, econômica, ambiental, para contribuir com o desenvolvimento sustentável do semiárido, no enfrentamento às mudanças climáticas e à redução das desigualdades sociais.

Isabel de Souza Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72

APPROVADO
30/10/2011

II - As medidas previstas nesta lei serão executadas de forma conjunta pelos órgãos da estrutura administrativa do município, cujas competências tenham correlação com a temática, de forma intersetorial e interdisciplinar, buscando articulação do Estado com a sociedade.

III- Promover e desenvolver pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas oriundas de desmatamentos, queimadas, pecuária e outros processos ou atividades que liberem na atmosfera gás de efeito estufa que vulnerabilizam especialmente as comunidades pesqueiras.

IV- Promover e desenvolver pesquisas científico-tecnológicas e a difusão de tecnologias, processos e práticas que colaborem com a diminuição e/ou remoção de gases de efeito estufa das atividades ligadas à pesca artesanal;

V- O município adotará estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima integradas às de âmbito regional e nacional;

Art. 6º O município engendrará esforços para adotar as medidas abaixo acerca da gestão das águas:

I- Garantir o acesso dos pescadores às águas, por meio da instituição de corredores ou outros meios de passagem previstos em acordos a serem firmados com posseiros e proprietários e em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos- SINGREH.

II- Elaborar o plano de saneamento básico, abrangendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e drenagem, compatíveis com o planos de bacia hidrográfica de demais políticas territoriais, a serem revisados de quatro em quatro anos e objeto de ampla divulgação, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas por meio da Secretaria de Saúde.

III- Realizar diagnóstico completo do setor de saneamento básico, estabelecendo objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para que o serviço atenda a toda a população; definir as ações governamentais para atingir

Isabel de Souza Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF №. 715.056.443-72

APROVADO
30/01/21

objetivos e metas de acordo com o plano plurianual (PPA); indicar possíveis ações de emergência e contingência em caso de escassez e racionamento.

IV- Exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da vigilância da água para consumo humano;

V- Garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados;

VI- Executar as diretrizes de vigilância da qualidade da água para consumo humano definidas no âmbito nacional e estadual;

VII- Programas de incentivo à produção de água como construção de cisternas, sistemas de bioáguas, produção em sistema agroflorestal.

VIII- Construir condições para participar da fiscalização em regime de cooperação com o estado e a União federal.

Parágrafo único: O município só fornecerá água para consumo humano por meio de solução alternativa coletiva quando não houver rede de distribuição de água.

Art. 7º Sobre a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local, em especial nas áreas afetadas pelos reservatórios de água, o município buscará:

I- Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

II- Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre

III- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IV- Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

V- Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre e realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

VI- Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

VII- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

Isabel de Souza Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF Nº. 715.056.443-72

APPROVADO
30/04/2011

VIII- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

IX- Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 8º Fica proibido o uso de agrotóxico pelos vazanteiros de açudes e em trezentos metros a partir de suas margens com fins de garantir o direito à saúde, a qualidade da água e do pescado.

Art. 9º As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pela presente Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I. Advertência para cessar o uso e aplicação;

II. Não cumprimento a determinação da advertência, multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º. Não responsabilizar-se-á pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º. A infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela presente Lei.

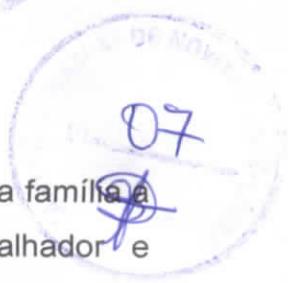
Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA ou de agricultura fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 11. Os recursos financeiros arrecadados com multas previstas por esta Lei será considerado como ingresso ordinário livre em caixa único da Prefeitura Municipal de _____ e será destinado para o Fundo Municipal de Apoio à Pesca Artesanal;

Art. 12. O município protegerá, apoiará e promoverá as comemorações do Dia do Pescador e de São Pedro – 29 de junho promovidas pelas colônias, sindicatos ou associações dos pescadores/as, assim como outras manifestações culturais tradicionais.

APROVADO
30/04/2021

Imagem de Sônia Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF №. 715.056.443-72



Art. 13. O poder municipal apoiará por meio das equipes de saúde da família e articulação com o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Trabalhadora - CEREST para que conheçam a realidade do trabalho na pesca artesanal, as doenças ocupacionais, os riscos e acidentes aos quais estão expostos e buscar implementar medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, favorecendo o diagnóstico e tratamento;

Art.14. O poder municipal desenvolverá programa de formação aos profissionais da Saúde para que possam estar capacitados a diagnosticar e notificar acidentes e agravos associados ao trabalho no Sistema Nacional de Agravos de Notificação – SINAN e emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT para que as(os) trabalhadoras(es) possam ter reconhecido o direito previdenciário ao auxílio doença acidentário ou à aposentadoria por invalidez;

Art.15. O Poder Executivo municipal fornecerá Equipamentos de Proteção Individual – EPI's como chapéus, coletes salva-vidas, roupas adequadas para diminuir os riscos da exposição solar, protetor solar para reduzir a incidência de doenças de pele;

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, analisada a oferta e disponibilidade dos produtos, incluirá os produtos da pesca artesanal na alimentação escolar das escolas da rede pública de ensino do Município.

Art. 17. Diante de situações ecológicas e climáticas extremas, como períodos em que os açudes estejam secos ou sem condições de pesca, o Município arcará com auxílio emergência climática aos pescadores de, ao menos, uma cesta básica por mês que será custeada por recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal.

Art. 18. Fica instituído o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal cujos recursos poderão ser empregados no auxílio emergência climática, com uma cesta básica, no fomento da atividade pesqueira artesanal, na realização de cursos de formação profissional ou aperfeiçoamento de pescadores e pescadoras na

concessão de financiamentos a pesca artesanal, cooperativas ou associações, colônias, destinados à:

- I – aquisição, reforma ou modernização de embarcações pesqueiras com arqueação bruta de até seis toneladas;
- II – aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado;
- III – implantação ou melhoria de infraestrutura pesqueira;
- IV – elaboração e implementação de projetos em regime familiar, tendo como beneficiários pescadores/as artesanais interessados em diversificar sua atividade profissional.

Art. 19. Constituem fontes de recursos do Fundo de Apoio à Pesca Artesanal:

- I – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;
- II – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas.
- III – recursos oriundos de compensação ambiental.
- IV - Os recursos financeiros arrecadados com multas previstas por esta Lei.

Art. 20. Fica instituído o Conselho da Política Municipal para Pesca Artesanal com o objetivo de consolidar e legitimar o processo de desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira municipal, mediante planejamento e gestão participativa.

Art. 21. O Conselho Municipal da Pesca Artesanal terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação;
- II - acompanhar a implementação e execução da política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais em virtude das mudanças climáticas, garantindo seu caráter participativo;
- III - estimular a articulação dos órgãos públicos, organizações não-governamentais, entidades representativas de classe, população e iniciativa

Isabel de Souza Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidenta
CPF Nº. 715.055.443-72

APROVADO
08/04/2019
BOMBOINHA

J. 7

P. BOMBOINHA

S. L. G.

privada para a concretização dos planos, programas e ações de proteção, recuperação e manejo dos recursos ambientais e pesqueiros;

IV - captar recursos complementares para a efetiva implementação da política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais em virtude das mudanças climáticas e implementar o Fundo de Apoio à Pesca Artesanal;

V - avaliar os documentos e opinar sobre as propostas encaminhadas por qualquer cidadão ou entidade pública ou privada, que manifeste interesse em utilizar as áreas onde é realizada a atividade de pesca ou que venha a afetá-la.

VI - solicitar, sempre que necessário, a presença de especialistas de órgãos públicos e privados para assessorar e emitir parecer sobre assuntos técnicos, científicos relevantes para a gestão, pesquisa e fomento da Pesca Artesanal responsável;

VII - incentivar a comercialização e o consumo do pescado produzido, transportado e beneficiado no Município;

VIII - promover e incentivar a preservação e a qualidade das águas, como forma de garantir a sanidade dos produtos de origem pesqueira e aquícola;

IX – acompanhar e encaminhar demandas e denúncias sobre usos e práticas irregulares nas águas para os órgãos competentes;

X – buscar que as políticas públicas tenham atenção especial para a mulher pescadora e suas vulnerabilidades específicas;

XI – demandar e buscar acompanhar das ações de peixamento nos reservatórios com os órgãos competentes;

Art.22. O Conselho das Políticas Públicas para a Pesca artesanal será constituído por representantes da Administração Pública e da sociedade civil de forma paritária.

Art.23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por Decreto.

Art.24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO
VEREADOR DO PSD

APROVADO
30/04/2011
Imbl de Sousa Martins Simpatico
Câmara Municipal de Novo Oriente
CPF Nr. 715.055.443-72

JUSTIFICATIVA

No ano de 2009, com a edição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, a pesca artesanal foi identificada como uma modalidade específica de pesca comercial, tendo reconhecida legalmente sua relevância social, bem como a necessidade de proteção específica para sua prática. Seja por que alimenta ou porque gera renda para a economia familiar, a pesca é meio de vida e faz parte da cultura local. No entanto, ela é praticada nos rios e, sobretudo, nos açudes e já lida frequentemente com a questão da falta d'água, seja em quantidade ou qualidade. Esta situação se agrava com o contexto das mudanças climáticas e sinaliza no nosso estado.

Conforme aponta inúmeros estudos científicos, a expectativa é de ampliação da aridez no estado do Ceará e de chuvas, podendo essas ocorrer intensamente em curto período de tempo ocasionando enchentes, alagamentos e deslizamentos. Todo esse quadro amplia a vulnerabilidade social da população no geral e, em especial, dos pescadores e pescadoras artesanais.

Atualmente, a pesca artesanal sofreu com a extinção, pelo Governo federal, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, espaço esse que tinha o sentido de implantar políticas públicas capazes de dinamizar o setor pesqueiro, e persistem limitações de juros compatíveis com a viabilidade do segmento artesanal para financiarem os investimentos; aquisição, reforma ou modernização de embarcações; aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento e melhoria de infraestrutura.

Considerando que a pesca para garantir a segurança alimentar e nutricional aumentado o esforço já que abastecem as famílias de suas famílias social das pescadoras, tem longas jornadas e acumulam doenças relacionadas ao ambiente de trabalho; muitas dessas não são reconhecidas

Em 2016, o estado do Ceará aprovou a política estadual sobre mudanças climáticas, Lei nº 16.146/2016, seguindo o esteio da política nacional (Lei nº 12.187/2009), que traz diretrizes importantes para serem adotadas em todas as esferas federativas, inclusive a municipal.

O presente projeto de lei pretende regulamentar, em âmbito local, uma diretriz dessas políticas no que diz respeito, especificamente, à justiça climática, ou seja, proteger aqueles especialmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

O projeto está centrado em medidas de proteção social aos pescadores e pescadoras artesanais e também da pesca em si, ou seja, busca criar condições institucionais para que esta atividade continue existindo de forma sustentável e por isso também aborda outros temas como meio ambiente e recursos hídricos, temas intimamente relacionados à pesca. Traz ainda a responsabilidade do município para pensar em mitigação e adaptação às mudanças climáticas nesses territórios, sendo uma oportunidade ímpar do município adotar estratégias de redução de emissões de carbono e, com isso, ter reconhecimento internacional, podendo até acessar fontes de financiamentos diversos decorrentes de uma iniciativa inovadora como ora a que se apresenta. Para esses fins, apresentamos a proposta de Política municipal de proteção aos pescadores e pescadoras artesanais em contexto de mudanças climáticas, capaz de disponibilizar condições essenciais, gerando vida e dignidade à população tradicional pesqueira e promovendo o desenvolvimento sustentável da região.

CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO
VEREADOR DO PSD

JUSTIFICATIVA

No ano de 2009, com a edição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, a pesca artesanal foi identificada como uma modalidade específica de pesca comercial, tendo reconhecida legalmente sua relevância social, bem como a necessidade de proteção específica para sua prática. Seja por que alimenta ou porque gera renda para a economia familiar, a pesca é meio de vida e faz parte da cultura local. No semiárido, ela é praticada nos rios e, sobretudo, nos açudes e já lida frequentemente com a questão da falta d'água, seja em quantidade ou qualidade adequada. Esta situação se agrava com o contexto das mudanças climáticas em âmbito global e que dá seus sinais no nosso estado.

Conforme aponta inúmeros estudos científicos, a expectativa é de ampliação da aridez no estado do Ceará e de maior instabilidade dos regimes de chuvas, podendo essas ocorrer intensas em curto período de tempo ocasionando enchentes, alagamentos e arrombamentos. Todo esse quadro amplia a vulnerabilidade social da população no geral e, em especial, dos pescadores e pescadoras artesanais.

Atualmente, a pesca artesanal no Brasil sofreu com a extinção, pelo Governo federal, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, espaço esse que tinha o sentido de implantar políticas públicas capazes de dinamizar o setor pesqueiro, e persistem limitações de ordem financeira: faltam recursos e taxas de juros compatíveis com a rentabilidade do segmento artesanal para financiarem os investimentos necessários, tais como: aquisição, reforma ou modernização de embarcações; aquisição de equipamentos de pesca, beneficiamento, processamento ou armazenamento de pescado; implantação ou melhoria de infraestrutura, etc.

Considerando esse cenário, as pescadoras e pescadores artesanais tem aumentado o esforço de pesca para garantir a segurança alimentar e nutricional de suas famílias e da região já que abastecem as feiras. Dessa forma, a rotina de trabalho, em especial das pescadoras, tem altas jornadas e acumulam doenças relacionadas ao ambiente de trabalho, muitas dessas não são reconhecidas pelos órgãos competentes de saúde, trabalho e previdência.



APPROVADO

30/04/24

José de Souza Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF №. 715.056.443-72

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 11/2021 DE INDICAÇÃO

I – RELATÓRIO

É proposto para deliberação o Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do Vereador Carlos Henrique Martins Mourão, e subscrito pelos vereadores de oposição, que visa dispor sobre a política municipal de proteção aos pescadores artesanais em virtude das mudanças climáticas do Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo cabe a essa comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal remete a conclusão pelo prosseguimento do processo legislativo.

A técnica legislativa está obedecida.

III - VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e de boa técnica legislativa, no mérito deve ser acolhida.

Assim, voto pela aprovação.

Sala de Reuniões, 30 de abril de 2021.

JOZIVANIO CARLOS DA SILVA
Presidente

FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vice-Presidente e Relator

HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Membro

João Carlos Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente
CPF: 715.056.443-72



PROJETO DE LEI N° 11/2021

INDICAÇÃO

VOTAÇÃO

- 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR
- 2 - ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR
- 3 - ANTONIO SÉRVOLO DE LOIOLA A FAVOR
- 4 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO A FAVOR
- 5 - ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA AUSENTE
- 6 - DÁRIO FERNANDES ARAÚJO A FAVOR
- 7 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA AUSENTE
- 8 - FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA A FAVOR
- 9 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO A FAVOR
- 10 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA A FAVOR

Em caso de empate:

- 11- IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO NÃO VOTANTE

Poder Legislativo, 30 de abril de 2021.

APROVADO

30/04/21

Izabel de Sousa Martins Sampaio
Câmara Municipal de Novo Oriente

Presidente

CPF Nº. 715.056.443-72